PARECER DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO
PA nº 0179/2026/PMC

AUTOR	SD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 55.866.931/0001-69	
QUANTO À ADMISSIBILIDADE	☒ CONHECIDO	Encaminha-se à Autoridade Competente.
	☐ NÃO CONHECIDO	Encaminha-se à Autoridade Competente.
QUANTO AO MÉRITO	☒ PROVIDO PARCIALMENTE.	Encaminha-se à Autoridade Competente.
	☐ INDEFERIDO.	Encaminha-se à Autoridade Competente.

I – DAS PARTES E DA LICITAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2026/PMC, vinculado ao PAE nº 179/2026/PMC, apresentada pela empresa **SD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é *fornecimento de janelas e correlatos, via Sistema de Registro de Preços, para o Município de Capinzal e seus Entes*, com valor estimado de R$ 1.366.063,93.

A interessada questiona, em síntese, a existência de possível sobreposição entre o objeto do presente certame e o Pregão Eletrônico nº 46/2026/PMC, cujo item 4 contempla manutenção preventiva e corretiva de esquadrias e aberturas em madeira, alumínio e vidro, com fornecimento de materiais.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta que a contratação anterior já contempla, entre outros, portas, janelas, basculantes, vitrôs, esquadrias, vidros,

reparos, substituições e fornecimento de materiais, inclusive substituição de vidros danificados. Alega, portanto, que a instauração de novo Sistema de Registro de Preços para fornecimento e instalação de vidros, janelas e correlatos poderia ocasionar duplicidade de contratação.

Requer, entre outras providências, a suspensão do certame, a realização de análise comparativa entre as contratações, a apuração do saldo da Ata anterior, a identificação dos itens coincidentes e, caso constatada sobreposição, a exclusão ou delimitação dos itens correspondentes, com pedido subsidiário de revogação ou anulação do procedimento.

É o relatório. Salienta-se que não há a substituição da avaliação técnica acerca da equivalência entre composições, materiais, especificações, quantitativos e formas de execução, matérias que deverão ser certificadas pelos setores responsáveis pelo planejamento e pela fiscalização das contratações.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) Tempestividade e Legitimidade

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação, observados os prazos legais.

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Embora a peça apresentada empregue também as expressões "recurso administrativo" e "representação administrativa", seu conteúdo é materialmente dirigido contra a estrutura e o planejamento do edital, razão pela qual deve ser apreciada como impugnação.

A resposta administrativa deve enfrentar os fundamentos relevantes trazidos pela interessada, em especial a existência da contratação anterior, o saldo disponível, a delimitação material dos objetos e a justificativa técnica e econômica para a nova solução. Não se mostra suficiente resposta fundada apenas na diferença nominal entre "manutenção predial" e "fornecimento e instalação de vidros, janelas e correlatos".

b) Planejamento e contratações correlatas ou interdependentes

Nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, as estimativas das quantidades devem ser acompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte e considerar as interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
> *IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

O inciso XI do mesmo dispositivo inclui, entre os elementos do ETP, a identificação das contratações correlatas e/ou interdependentes.

> *XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

Mesmo quando determinado elemento não seja desenvolvido, o § 2º exige justificativa para sua não contemplação.

> *§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União-TCU orienta que a análise das contratações correlatas deve abranger contratações planejadas, em andamento ou já realizadas que possam impactar a solução escolhida. O TCU registra que objetos similares ou complementares podem influenciar os quantitativos, os requisitos técnicos e até a escolha da própria solução, alertando para o risco de aquisições repetidas ou similares sem justificativa, com sobreposição, perda de economia de escala e desperdício de recursos.

No caso concreto, a existência do Pregão nº 46/2026/PMC não era fato remoto ou superveniente. Trata-se de procedimento realizado no mesmo exercício, anteriormente ao DFD e ao ETP do Pregão nº 68/2026/PMC. Assim, sua existência deveria ter sido considerada expressamente no planejamento da nova contratação, ainda que a conclusão técnica final fosse pela inexistência de identidade de objeto.

c) Do objeto da contratação anterior e da efetiva zona de interseção

O item 4 do Pregão Eletrônico nº 46/2026/PMC foi estruturado para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de esquadrias e aberturas em madeira, alumínio e vidro, com fornecimento de materiais, tendo sido estimado em R$ 538.860,00. A ata final do procedimento registra como vencedora do item a própria empresa SD

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com desconto de 16,01% e valor resultante de R$ 452.642,40.

O detalhamento do Termo de Referência anterior demonstra que o escopo não se limita a pequenos ajustes. Abrange portas, janelas, basculantes, vitrôs e elementos similares, com reparos estruturais, recomposição e substituição de componentes. Prevê expressamente a substituição de vidros, venezianas, painéis translúcidos ou componentes similares quebrados, trincados, lascados ou estruturalmente comprometidos, com materiais compatíveis e recomposição integral das esquadrias afetadas.

Portanto, existe base documental objetiva para reconhecer que determinadas necessidades envolvendo reparação e substituição de vidros ou de componentes de esquadrias podem estar compreendidas no item 4 da contratação anterior. Esse reconhecimento não significa, por si só, que todo o objeto do Pregão nº 68/2026/PMC esteja absorvido pela contratação precedente.

d) Do DFD e do ETP do Pregão nº 68/2026/PMC

O DFD do Fundo Municipal de Saúde descreve como necessidade a aquisição, confecção, fornecimento e instalação de janelas de alumínio, vidros, espelhos, películas de controle solar, portas de vidro e correlatos destinados à manutenção preventiva e corretiva, à substituição de elementos danificados e às adequações das edificações. A justificativa reafirma a necessidade de substituição de janelas, vidros, espelhos, portas de vidro e demais componentes que apresentem desgaste, quebras ou danos.

O ETP, de modo semelhante, caracteriza a necessidade como manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos e registra que trincas, quebras, intempéries ou vandalismo tornam necessária a reposição de vidros. Ao comparar as soluções, escolhe a contratação de empresa especializada responsável pelo fornecimento, fabricação sob

medida, instalação, substituição, manutenção e demais serviços de vidraçaria.

Apesar dessas características, o item 8.1 do ETP, destinado justamente à identificação de contratações correlatas ou interdependentes, foi preenchido com a opção "Não". Essa conclusão não se compatibiliza com a existência do Pregão nº 46/2026/PMC, cujo item 4 alcança manutenção de esquadrias e aberturas de madeira, alumínio e vidro, inclusive com substituição de vidros e fornecimento de materiais.

Há, portanto, deficiência material na motivação da fase preparatória. O vício identificado não decorre da mera ausência de citação formal à contratação anterior, mas do fato de o planejamento ter concluído pela inexistência de relação correlata sem enfrentar contratação vigente capaz de absorver parte da necessidade declarada no próprio DFD e no ETP.

e) Do Sistema de Registro de Preços e do art. 82, VIII, da Lei nº 14.133/2021

A análise ganha especial relevância porque ambos os procedimentos utilizam o Sistema de Registro de Preços - SRP. O art. 82, VIII, da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital do SRP disponha sobre a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto durante a validade daquela de que já tenha participado, ressalvada a hipótese legal de quantitativo registrado inferior ao máximo previsto no edital.

> *Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*
> *VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 2516, Processo CON 24/00543008, Decisão nº 631/2025, assentou que, em regra, não é possível a participação ou o gerenciamento simultâneo de mais de uma ata de registro de preços com objeto idêntico, ressalvada a exceção prevista no próprio art. 82, VIII, da Lei nº 14.133/2021. O precedente reforça a necessidade de delimitar materialmente os objetos antes da formação de uma segunda ata.

> *1. Em conformidade com o art. 82, VIII, da Lei n. 14.133/2021, não é possível que os municípios gerenciem ou participem – inclusive por meio de consórcios dos quais são entes consorciados – de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.*
> *2. Não há impedimento legal para adesão a outra ata por parte de municípios que gerenciem ou participem – inclusive por meio de consórcios dos quais são entes consorciados –, de ata de registro de preços com o mesmo objeto, desde que a referida adesão seja devidamente justificada à luz de sua vantajosidade para o interesse público, observados os §§ 2° a 7°, do art. 86, da Lei n. 14.133/2021.*
> *(TCE/SC, Plenário, Enunciado de Consulta n. 2516, Decisão n. 631/2025, Processo n. 2400543008, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 30/05/2025, Situação: Em vigor)*

A incidência dessa vedação, contudo, exige identidade de objeto. Não basta a existência de afinidade temática ou de alguma interseção. Por isso, os elementos atualmente disponíveis não autorizam concluir que os dois pregões sejam integralmente idênticos, mas também não permitem afastar a incidência do dispositivo sem prévia análise técnica dos itens potencialmente coincidentes.

f) Da inexistência de identidade integral e da necessidade de análise item a item

Não se recomenda acolher a tese de que o Pregão nº 68/2026/PMC seria integralmente duplicado. O novo Termo de Referência contém itens cuja correspondência com a manutenção de

esquadrias do Pregão nº 46/2026 não é evidente, notadamente diversos tipos de espelhos e acessórios específicos. Também pode existir distinção material entre a implantação de uma esquadria inteiramente nova e a manutenção, reparo ou reposição de esquadria já existente.

Em contrapartida, janelas completas, portas de vidro e diversos itens de vidro fornecidos e instalados exigem confronto específico com a contratação anterior, sobretudo quando destinados à reposição, substituição ou recomposição de elementos existentes. Alguns descritivos do novo procedimento utilizam expressões como "conforme o existente", "reposição" ou indicam instalação em porta, circunstâncias que reforçam a necessidade de delimitação técnica.

A solução adequada é, portanto, análise comparativa item a item, com manifestação do setor técnico indicando, para cada item do Pregão nº 68/2026/PMC: se se destina a instalação nova ou à manutenção/substituição, se existe composição aplicável na contratação anterior, se o serviço pode ser executado pelo item 4 do Pregão nº 46/2026, e, em caso negativo, a justificativa técnica e econômica para a contratação autônoma.

g) Do saneamento e da suspensão do certame

A deficiência identificada mostra-se, em princípio, sanável. Não há elementos suficientes para concluir pela nulidade integral do Pregão nº 68/2026/PMC. A medida proporcional consiste no retorno dos autos à fase preparatória para complementação do ETP e confronto técnico formal entre os objetos, preservando-se os atos que não sejam afetados pelas alterações necessárias.

Considerando que a sessão pública está prevista para 24/09/2026 e que o saneamento pode resultar na exclusão de itens, alteração de quantitativos ou delimitação do escopo, recomenda-se a suspensão do certame até a conclusão da análise. A medida possui natureza preventiva e não representa reconhecimento de nulidade ou de direito

da impugnante à contratação anterior, objetiva apenas impedir a formação de nova ata antes da adequada definição do objeto.

Concluída a análise, se demonstrado que determinados itens constituem necessidade efetivamente distinta, o procedimento poderá prosseguir quanto a eles, mediante motivação suficiente. Se constatada coincidência material com o objeto já registrado e apto ao atendimento, os itens deverão ser excluídos, redimensionados ou delimitados para impedir duplicidade.

h) Da necessidade de nova divulgação em caso de alteração

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações no edital que comprometam a formulação das propostas exigem nova divulgação pela mesma forma da divulgação inicial e observância dos mesmos prazos.

> *Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*
>
> *§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

Assim, caso o saneamento resulte em retirada de itens, alteração de especificações, quantitativos ou condições capazes de influenciar as propostas, deverá ser promovida a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo correspondente.

A impugnação apresenta fundamento relevante quanto à necessidade de reexame da fase preparatória, pois existe contratação anterior materialmente correlata que não foi adequadamente considerada no Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 68/2026/PMC.

IV – DESPACHO

Diante de todo o exposto, e com orientação através do Parecer Jurídico nº 467/2026, somos pelo RECEBIMENTO do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa SD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que, dele CONHECENDO por ser tempestivo, sugere-se pelo PROVIMENTO PARCIAL, para a realização do SANEAMENTO da fase preparatória e a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 68/2026/PMC até a conclusão das providências indicadas neste parecer.

O acolhimento parcial não implica reconhecimento de identidade integral entre os objetos dos Pregões nº 46/2026/PMC e nº 68/2026/PMC, nem determina, neste momento, a anulação do novo procedimento. Os documentos revelam, contudo, interseção material suficiente para tornar indispensável a análise técnica comparativa, especialmente quanto aos itens de janelas, portas de vidro e vidros destinados à manutenção, reposição ou substituição de estruturas existentes.

Recomenda-se o retorno dos autos ao setor requisitante e à equipe responsável pelo planejamento para:

a) certificar a vigência e o saldo disponível do item 4 da contratação decorrente do Pregão nº 46/2026/PMC;

b) confrontar item a item os dois objetos;

c) identificar as necessidades que podem ser atendidas pela contratação vigente;

d) justificar técnica e economicamente os itens efetivamente distintos;

e) revisar os quantitativos e respectivas memórias de cálculo;

f) retificar o ETP, o Termo de Referência e o edital, quando necessário.

Constatada sobreposição efetiva, os itens correspondentes deverão ser excluídos, redimensionados ou delimitados de modo a

impedir duplicidade. Mantidos itens de objeto distinto, o processo poderá prosseguir quanto a eles desde que a decisão administrativa exponha as razões técnicas e econômicas que justificam a nova contratação.

Caso as modificações decorrentes do saneamento afetem a formulação das propostas, deverá haver nova divulgação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Capinzal (SC), 23 de setembro de 2026.

ODAIR JOSE THOME:03094212921

Assinado de forma digital por ODAIR JOSE THOME:03094212921
Dados: 2026.09.23 15:25:44 -03'00'

ODAIR JOSÉ THOME
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE CAPINZAL/SC

Recebo as impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2026/PMC apresentadas pelas empresas SD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA acompanhadas da análise do Agente de Contratação.

Na qualidade de Secretário de Administração e Finanças, ACOLHO a manifestação para reconhecer a necessidade e determino que que seja executado o que foi estabelecido no item *"IV-Despacho"* do Parecer do Agente de Contratação.

Além disso, determino o SANEAMENTO da fase preparatória e a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2026/PMC.

Capinzal (SC), 23 de setembro de 2026.

Leandro Jaco Paza:02037169906
Assinado de forma digital por Leandro Jaco Paza:02037169906
Dados: 2026.09.23 15:56:26 -03'00'

LEANDRO JACÓ PAZA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
MUNICÍPIO DE CAPINZAL/SC